SUJEITO PASSIVO	EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA.
ENDEREÇO	AVENIDA IMIGRANTES, Nº 0 - BAIRRO CAPELACO – VÁRZEA GRANDE – MT CEP 78.110-970
PAT Nº	20262910400005 epat nº 133.315
DATA DA AUTUAÇÃO	19/04/2026
CAD/CNPJ	04.420.916/0003-13

1. ICMS Difal. Operação destinada a consumidor final não contribuinte. Adquirente situado em unidade federada diversa do destino físico da mercadoria. Entrada física da mercadoria no Estado de Rondônia. Critério do destino físico. 2. Defesa tempestiva 3. Recapitulação da multa para o art. 77, IV, "a", item 5, da Lei nº 688/96, nos termos do art. 108 da mesma lei. 4. Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20262910400005 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, "o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria acobertada pela NF-e nº 23.258, de 16/04/2026, destinada a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, sujeita ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL), nos termos do art. 273 do Anexo X do RICMS/RO e da Cláusula 2ª do Convênio ICMS 236/2021, sem, contudo, efetuar o referido recolhimento. Constatou-se que, embora a operação tenha sido formalmente estruturada com destinatário em outra unidade da Federação, a mercadoria teve como destino físico o Estado de Rondônia, atraindo a incidência do DIFAL para esta unidade federada, conforme disposto no art. 11, inciso V, alínea 'b', e § 7º da LC nº 87/1996. Nos termos do Parecer nº 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN, tratando-se de operação destinada a consumidor final não contribuinte, cabe ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL. Cálculo: R$ 96.313,50 x 7,5% = R$ 7.223,51 (ICMS DIFAL devido)."

Como dispositivos legais infringidos foram indicados os artigos 270, inciso I, alíneas "a" a "c", 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, o art. 11, inciso V, alínea "b", e § 7º da Lei Complementar nº 87/1996 e a Emenda Constitucional nº 87/2015. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 7.223,51
MULTA 90%	R$ 6.501,15
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 13.724,66**

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 22/04/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta, em síntese, a integral insubsistência do lançamento pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da inexistência de operação interestadual: que a operação por ela realizada foi exclusivamente interna ao Estado de Mato Grosso e que a NF-e nº 23.258 foi emitida pela EMAM para V. F. Gomes Construtora Ltda., estabelecimento localizado naquele Estado, mediante CFOP 5.101, relativo à venda de produção do estabelecimento. Sustenta, assim, que sua participação na relação jurídica se encerrou nessa operação, não possuindo qualquer relação com a NF-e nº 5.475.691, posteriormente emitida pela V. F. Gomes Construtora Ltda. de Mato Grosso para estabelecimento da mesma empresa localizado em Rondônia. Afirma, portanto, que essa segunda nota fiscal documentaria simples remessa interestadual realizada pela própria adquirente, sem interferência da EMAM e sem caracterização de operação mercantil sujeita ao DIFAL;

2.2. Da ausência de elementos para descaracterização da operação interna: que a fiscalização não apresentou elementos probatórios suficientes para afastar a natureza interna da operação documentada pela NF-e nº 23.258, invocando o princípio da verdade material e sustentando que a Administração Tributária não poderia desconsiderar a documentação fiscal emitida pela autuada com base em mera presunção de que a mercadoria já possuía como destino final o Estado de Rondônia. Alega, ainda, que não poderia ser incluída em relação jurídico-tributária decorrente da remessa efetuada entre estabelecimentos da empresa V. F. Gomes Construtora Ltda; e

2.3. Da penalidade: requer, subsidiariamente, o afastamento da multa de 90%, sob o argumento de que a hipótese legal indicada para sua aplicação não se adequaria à conduta descrita no lançamento. Ao final, pleiteia a declaração de integral insubsistência do crédito tributário ou, sucessivamente, a exclusão da multa aplicada.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Todos os requisitos do auto de infração, conforme determina o artigo 100 da Lei nº 688/96, estão presentes, não se observando falta de clareza ou imprecisão na descrição dos fatos.

A controvérsia consiste em definir se a operação documentada pela NF-e nº 23.258 deve ser considerada interna, como sustenta a defesa, ou se está sujeita ao recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, DIFAL, em favor do Estado de Rondônia, em razão do destino físico atribuído à mercadoria pela fiscalização.

Assim, cumpre, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação que fundamentou a exigência fiscal:

> ***Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
> ***Art. 270.*** *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*
> ***Art. 273.*** *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*
> ***Art. 275.*** *O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.*

A sistemática do DIFAL nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte também está disciplinada pelo Convênio ICMS nº 236/2021, expressamente mencionado na descrição da infração.

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 236/2021***
> ***Cláusula segunda.*** *Nas operações de que trata o Convênio, o remetente deve utilizar a alíquota interna da unidade federada de destino, calcular o imposto devido à unidade federada de origem pela alíquota interestadual e recolher ao Estado de destino a diferença entre esses valores.*

Por sua vez, a definição do local da operação para fins de exigência do diferencial de alíquotas encontra-se prevista na Lei Complementar nº 87/1996:

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996***
> ***Art. 11.*** *O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*
> *(...)*
> *V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual:*
> *b) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.*
> *§ 7º Na hipótese da alínea "b" do inciso V do* ***caput*** *deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador,* ***o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.***

Em estrita harmonia com a norma nacional, o RICMS/RO estabelece a competência deste Estado e os procedimentos para o remetente:

> ***RICMS RO aprovado pelo decreto nº 22.721/2018***
> ***SEÇÃO II DO LOCAL DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO***
> *Art. 104. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é: (Lei 688/96, art. 29)*
> *V - tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final, em relação à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a alíquota interestadual: (AC pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)*
> *§ 7° Na hipótese da alínea "b" do inciso V deste artigo, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.*

O rito para entregas em endereços distintos do domicílio do adquirente é disciplinado pelo Convênio S/Nº de 1970, com as atualizações dos Ajustes SINIEF 18/22 e 38/23, que reforçam o critério da territorialidade física:

> ***CONVÊNIO S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970***
> *Nova redação dada ao § 28 ao art. 19 pelo Ajuste SINIEF 38/23, efeitos a partir de 01.12.23.*
> *§ 28. Tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega da mercadoria poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, desde que esta também não seja contribuinte do imposto e o local da efetiva entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.*
>
> *Acrescido o § 30 ao art. 19 pelo Ajuste SINIEF 18/22, efeitos a partir de 06.07.22.*
> *§ 30 Nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte, para fins do disposto neste convênio, quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em unidade federada diferente daquela em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, considerar-se-á unidade federada de destino aquela onde ocorrer efetivamente a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço.*

O critério do destino físico também foi objeto de análise no Parecer nº 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN, expressamente mencionado pela fiscalização na descrição da infração.

No referido Parecer, a Gerência de Tributação examinou situação envolvendo empresa de construção civil que adquiria mercadorias de fornecedores localizados em outras unidades da Federação para utilização em obras situadas em Rondônia. Na análise, firmou-se o entendimento de que, quando a mercadoria é enviada diretamente pelo fornecedor para a obra localizada neste Estado, o DIFAL é devido a Rondônia, por ser este o destino físico da mercadoria e o local de seu efetivo consumo.

Desse modo, a legislação de regência e o Parecer adotado como fundamento da ação fiscal convergem para um mesmo critério: não é suficiente, para definir a unidade federada destinatária do DIFAL, considerar apenas o endereço formal do adquirente consignado na nota fiscal. Torna-se necessário identificar, a partir das circunstâncias concretas e dos documentos que acompanham a operação, o local em

que efetivamente ocorreu a entrega física da mercadoria. É, portanto, à luz dessa premissa que devem ser examinadas as alegações apresentadas pela impugnante.

Quanto à penalidade, o Auto de Infração indicou o artigo 77, inciso IV, alínea 'a', item 1, da Lei nº 688/96, embora o item 5 constitua a previsão específica para a infração descrita, *in verbis:*

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*
> *(...)*
> *5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;*

Assim, estabelecido o marco normativo aplicável, cumpre confrontar as alegações da defesa com a legislação e os elementos constantes dos autos, conforme se passa a expor.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Estabelecido o marco normativo aplicável, passa-se à análise da principal tese defensiva, segundo a qual a operação realizada pela impugnante teria ocorrido integralmente no Estado de Mato Grosso e se encerrado com a emissão da NF-e nº 23.258 para a V. F. Gomes Construtora Ltda., estabelecida naquele Estado. Nessa linha de argumentação, a posterior emissão da NF-e nº 5.475.691, da V. F. Gomes/MT para estabelecimento da mesma empresa em Rondônia, representaria operação autônoma e inteiramente alheia à EMAM, razão pela qual esta não poderia ser responsabilizada pelo DIFAL decorrente de uma relação jurídica da qual não teria participado.

A análise conjunta dos documentos fiscais, contudo, revela uma sequência cronológica, documental e logística que não permite acolher essa interpretação. A NF-e nº 23.258 foi emitida pela EMAM em 16/04/2026, às 13h24min, com autorização de uso às 13h25min05s, documentando a venda de 25.180 kg de emulsão asfáltica RR2C, no valor de R$ 96.313,50, para a V. F. Gomes Construtora Ltda., formalmente estabelecida em Sinop/MT.

Na mesma data, às 16h12min36s, portanto apenas 2 horas, 48 minutos e 36 segundos após a emissão da nota fiscal da EMAM, a V. F. Gomes emitiu a NF-e nº 5.475.691, autorizada às 16h33min31s, destinada ao seu estabelecimento em Rondônia. O segundo documento reproduz exatamente a mesma mercadoria, a mesma quantidade de 25.180 kg e o mesmo valor de R$ 96.313,50, além de fazer referência expressa à NF-e nº 23.258 e à respectiva chave de acesso. A reduzida proximidade temporal entre as emissões, embora não seja considerada isoladamente como prova conclusiva, constitui

elemento relevante quando examinada em conjunto com os demais dados constantes dos próprios documentos fiscais.

A vinculação entre as notas torna-se ainda mais evidente nas informações complementares da NF-e nº 5.475.691. Embora emitida formalmente pelo estabelecimento da V. F. Gomes situado em Sinop/MT, o documento registra expressamente “SAÍDA: VÁRZEA GRANDE - MT” e “DESTINO: OBRA 122 - NA BR 425 MAMORÉ - RO”, além de consignar tratar-se de nota referente à NF-e nº 23.258. Dessa forma, o próprio documento emitido pela adquirente indica que a origem física da mercadoria era Várzea Grande, local onde se situa a EMAM, e não o estabelecimento de Sinop, ao mesmo tempo em que identifica como destino a obra localizada no Estado de Rondônia.

A sequência logística igualmente converge para essa conclusão. Na NF-e nº 23.258, o transporte da mercadoria foi atribuído à EMAM Logística Ltda., CNPJ nº 11.105.987/0003-97, estabelecida em Várzea Grande/MT, constando a placa CNR0499. Na NF-e nº 5.475.691, a transportadora indicada é novamente a EMAM Logística Ltda., sob o mesmo CNPJ, sendo identificados o caminhão-trator de placa PXI7F25 e o semirreboque de placa CNR0499. Verifica-se, assim, que a mesma empresa transportadora permaneceu vinculada ao deslocamento e que o semirreboque identificado no primeiro documento reaparece na nota destinada a Rondônia, reforçando a continuidade material do transporte.

A vinculação existente entre a remetente e a transportadora constitui elemento adicional relevante para a compreensão da operação. Embora a venda tenha sido realizada por filial da EMAM EMULSÕES E TRANSPORTES LTDA., verifica-se que a matriz da mesma pessoa jurídica integra o quadro societário da EMAM LOGÍSTICA LTDA., responsável pelo transporte da mercadoria, havendo, ainda, participação societária comum de Leonardo Machado de Azevedo Vilela. Essa relação evidencia estreita conexão empresarial entre os agentes envolvidos na circulação dos bens e, considerada em conjunto com a cronologia das notas fiscais, a identidade da transportadora, do semirreboque e os demais elementos logísticos constantes dos autos, reforça a conclusão de que o deslocamento da mercadoria para Rondônia não constituiu fato superveniente ou operação inteiramente desvinculada da venda originária, mas integrava a dinâmica previamente estabelecida para a circulação dos produtos.

Soma-se a esses elementos o fato de ambas as NF-e registrarem evento de passagem automática originado em MDF-e em 20/04/2026, às 07h10min34s. A coincidência exata da data e do horário desses registros constitui elemento adicional de conexão entre os documentos e, apreciada em conjunto com os demais dados, mostra-se coerente com a existência de uma única movimentação física da carga.

A cronologia documental pode, portanto, ser compreendida de forma concatenada: inicialmente, a EMAM emite a NF-e nº 23.258 em Várzea Grande, tendo como adquirente formal a V. F. Gomes de Sinop; poucas horas depois, a própria adquirente emite a NF-e nº 5.475.691 para Rondônia, identificando a mesma mercadoria, quantidade e valor, referenciando expressamente a nota da EMAM e declarando, no próprio documento, que a saída física ocorre em Várzea Grande e o destino é a obra situada em Rondônia. Paralelamente, permanece a mesma transportadora e reaparece

o mesmo semirreboque, havendo, ainda, coincidência dos registros eletrônicos de passagem.

Nesse contexto, a NF-e nº 5.475.691 não é utilizada para imputar à EMAM obrigação tributária decorrente de operação praticada pela V. F. Gomes Construtora Ltda. A exigência fiscal permanece vinculada à venda documentada pela NF-e nº 23.258, emitida pela própria autuada. O segundo documento assume relevância probatória porque permite identificar o efetivo percurso e o destino físico da mercadoria objeto daquela venda, afastando a alegação de que se trataria de remessa totalmente desvinculada da operação antecedente.

Essa distinção permite, igualmente, afastar a alegação de ilegitimidade suscitada pela impugnante. O lançamento não pretende atribuir à EMAM responsabilidade tributária pela remessa formalizada pela V. F. Gomes Construtora Ltda., mas exigir o imposto decorrente da operação de venda realizada pela própria autuada, na condição de remetente da mercadoria. A responsabilidade atribuída à EMAM decorre, portanto, da destinação física da mercadoria ao Estado de Rondônia, nos termos da LC nº 87/96 e do Convênio ICMS nº 236/2021, e não de obrigação tributária oriunda de ato praticado pela adquirente.

Também não prospera a afirmação de que a fiscalização teria descaracterizado a venda interna com base em mera presunção, em desatenção ao princípio da verdade material. Esse princípio exige que os fatos sejam apreciados em seu conjunto, e não apenas a partir da qualificação formal atribuída a um dos documentos fiscais. No presente caso, a motivação da exigência decorre do encadeamento entre as duas NF-e, dos respectivos horários de emissão e autorização, da identidade de mercadoria, quantidade e valor, da referência expressa de uma nota à outra, da indicação de Várzea Grande como local de saída física, da utilização da mesma transportadora e do mesmo semirreboque, bem como da coincidência dos registros eletrônicos de passagem.

A alegação de inexistência de elementos capazes de descaracterizar a operação interna deve ser examinada, ainda, à luz da distinção estabelecida pelo Parecer nº 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Para que prevalecesse a situação descrita pela defesa, seria necessário que a mercadoria tivesse sido efetivamente entregue no estabelecimento da V. F. Gomes situado em Sinop/MT e que, somente após o encerramento dessa primeira circulação física, tivesse ocorrido nova remessa, promovida pela adquirente, para Rondônia. O próprio Parecer reconhece que, nessa hipótese, a utilização do CFOP 6.949 seria compatível com remessa autônoma e não haveria DIFAL devido a Rondônia relativamente à aquisição originária.

Entretanto, os documentos constantes dos autos apontam situação diversa. Não há demonstração de ingresso físico da mercadoria no estabelecimento de Sinop antes de seu encaminhamento a Rondônia; ao contrário, a própria NF-e nº 5.475.691 declara que a saída física ocorreu em Várzea Grande e que o destino era a obra situada neste Estado. Essa informação, conjugada com a proximidade temporal entre as notas, a identidade integral da carga, a referência expressa à NF-e nº 23.258, a permanência da mesma transportadora, a utilização do mesmo semirreboque e a

coincidência dos registros de passagem, forma conjunto probatório harmônico e suficiente para afastar a tese de duas circulações físicas autônomas.

Nesse cenário, o CFOP 5.101 empregado na NF-e nº 23.258 e a indicação de estabelecimento situado em Mato Grosso como destinatário formal não são suficientes, por si sós, para afastar a incidência do DIFAL. A qualificação conferida ao documento fiscal deve guardar correspondência com a realidade material da operação, especialmente porque o § 7º do artigo 11 da LC nº 87/96 disciplina expressamente a situação em que o adquirente se encontra estabelecido em Estado diverso daquele em que ocorre o destino final da mercadoria, atribuindo o diferencial de alíquotas à unidade federada onde se verifica a efetiva entrada física do bem.

Dessa forma, o conjunto dos elementos constantes dos autos demonstra que a mercadoria relacionada à NF-e nº 23.258 não encerrou sua circulação física no estabelecimento da V. F. Gomes em Sinop/MT, mas seguiu, desde Várzea Grande, com destino à obra localizada no Estado de Rondônia. A situação concreta, portanto, amolda-se à hipótese examinada no Parecer nº 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN e atrai a aplicação do artigo 11, inciso V, alínea “b”, § 7º, da LC nº 87/96, permanecendo devido o ICMS DIFAL lançado no valor de R$ 7.223,51.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de afastamento da multa de 90%, verifica-se que a argumentação defensiva parte de premissa diversa daquela consignada no Auto de Infração. A impugnante transcreve e contesta o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, relativo à saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, enquanto o lançamento indicou como fundamento da penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da mesma lei.

Não obstante, a análise da capitulação evidencia que a legislação contém disposição específica para a falta de pagamento do imposto correspondente ao diferencial entre a alíquota interna e a interestadual, prevista no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 5, da Lei nº 688/96, também sujeita à multa de 90% do imposto não pago.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a descrição fática da infração permanece íntegra, havendo apenas necessidade de adequação da capitulação da penalidade à norma específica, sem qualquer alteração do valor originalmente exigido.

Nessa circunstância, incide o artigo 108 da Lei nº 688/96, que autoriza o órgão julgador a corrigir, de ofício ou em razão da defesa ou recurso, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior à constante do Auto de Infração.

Assim, considerando que a recapitulação não modifica os fatos imputados, não introduz nova acusação e tampouco majora a penalidade, mostra-se cabível a correção, de ofício, da capitulação do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, para o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 5, da Lei nº 688/96, com fundamento no artigo 108 da mesma lei, mantendo-se inalterado o valor da multa em R$ 6.501,15.

Diante desse conjunto de fundamentos, verifica-se que as razões apresentadas na defesa não afastam a exigência fiscal, uma vez que os documentos constantes dos autos, apreciados de forma conjunta e em consonância com o critério do

destino físico estabelecido pela legislação complementar e pelo Parecer nº 018/2019/GETRI/CRE/SEFIN, demonstram a destinação da mercadoria ao Estado de Rondônia.

Do mesmo modo, o pedido de afastamento da penalidade não merece acolhimento, cabendo apenas sua recapitulação para o dispositivo específico, sem alteração do crédito tributário. Por conseguinte, esta julgadora manifesta-se pela procedência da ação fiscal, com a adequação da capitulação da penalidade nos termos acima expostos.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal relativa ao crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R$ 13.724,66 (treze mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), devendo esse montante ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea "d", combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, ficando-lhe garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 10 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE